



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.185 - DF
(2013/0232613-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : HAROLDO TOTI
ADVOGADOS : FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO AGAPITO ZEFERINO
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO ORIUNDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância *a quo* quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão.
2. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.185 - DF
(2013/0232613-6)**

EMBARGANTE : HAROLDO TOTI
ADVOGADOS : FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO AGAPITO ZEFERINO
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Haroldo Toti em face do julgado de fls. 255-257 em que esta Quarta Turma rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos.

Alega que: realmente não houve o esgotamento de instância, ante o fato de que o recorrente opôs dois aclaratórios em face da decisão do relator na instância ordinária que decidira pela intempestividade da apelação, sendo que em ambas as situações a Turma Recursal nada disse sobre a inspeção judicial, o que justifica a interposição do especial por violação ao art. 535 do CPC. Dessa forma, pouco importa que tenha ou não havido o esgotamento de instância, na medida em que nele se abordava questão extrínseca ao próprio recurso - tempestividade da apelação - ; não há falar em apelação intempestiva, pois há nos autos desde a prolação da decisão do relator prova de que houve inspeção judicial no Juízo de piso no dia 17/1/2011, o que justificaria a prorrogação do prazo para interposição para o dia 18/1/2011.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para integrar o julgado, sanando a contradição e omissão existentes, conferindo efeito modificativo quanto ao mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.185 - DF
(2013/0232613-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : HAROLDO TOTI
ADVOGADOS : FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO AGAPITO ZEFERINO
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO ORIUNDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância *a quo* quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão.
2. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao prescrever as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão no julgado ou até mesmo erro material.

No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses, pois este Tribunal expressamente já apreciou a tese do recorrente, momentos em que aplicou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Tribunal para casos desta espécie. Com efeito, não supre o requisito do especial no tocante ao esgotamento de instância - conforme exige a Súmula 281/STF - o julgamento colegiado de embargos de declaração, como já ressaltado. Assim, a interposição do recurso adequado objetivando a apreciação da matéria no tocante à comprovação da tempestividade era necessária, providência não tomada pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREITADA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2. "Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal".

(EDcl no Ag 622320/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 478.512/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento foi decidido monocraticamente, inexistindo o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância a quo, quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão. Precedentes.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 349.534/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é no sentido de que, diante da natureza integrativa dos embargos declaratórios, cabe à parte interpor agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em exame, julgada monocraticamente pelo relator.

2. No caso em exame, o recurso especial foi interposto após decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração e julgados por colegiado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando ainda era cabível agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para que houvesse manifestação do órgão colegiado sobre a matéria.

3. Incidência do verbete sumular 281/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1218187/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

Assim, não merece acolhida o inconformismo do recorrente.

3. Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0232613-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 373.185 / DF

Números Origem: 0432013 11450206 1450203820098070001 20070111340402 20090111450206
20090111450206AGS 432013 618476 926715820098070001

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAROLDO TOTI
ADVOGADOS : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
AGRAVADO : PAULO AGAPITO ZEFERINO
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HAROLDO TOTI
ADVOGADOS : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
EMBARGADO : PAULO AGAPITO ZEFERINO
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.